



Goiânia, 20 de setembro de 2018

**Mensagem. nº G-067/2018**

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei n.º 149/2018

PL – n.º 209/2017, Processo n.º 20171154

Autoria: Vereador Felizberto Tavares

**RAZÕES DO VETO**

**Senhor Presidente,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 149, de 29 de agosto de 2018, que “*Obriga que estabelecimentos comerciais que comercializem celulares, tablets e similares, disponibilizem o número de IMEI às autoridades policiais, agentes da Guarda Civil Metropolitana e à autoridade competente do PROCON no Município de Goiânia*”, oriundo do Projeto de Lei nº 209/2017, Processo 20171154, de autoria do Vereador Felizberto Tavares.

Cabe destacar, que o Autógrafo em questão pretende criar obrigação aos estabelecimentos comerciais do Município que comercializem celulares, tablets e similares, a disponibilizarem o número de IMEI às autoridades policiais, agentes da Guarda Civil Metropolitana e à autoridade competente do PROCON.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o IMEI é um número único referente a cada aparelho móvel. Esse número funciona como a identidade do aparelho que consta obrigatoriamente na sua referida Nota Fiscal, além de seu acesso pelo próprio consumidor através de comandos internos do aparelho.

Atualmente essa identificação é armazenada em um banco internacional de dados, contendo os números de todos os equipamentos móveis válidos, informações estas que ficam sob o domínio da operadora em que o celular ou o tablet foi cadastrado.

O benefício principal desse número e o seu armazenamento é a facilidade de identificação dos aparelhos em caso de furto ou roubo, além da inibição da comercialização ilícita destes aparelhos.

Assim, esse número é único e pessoal do consumidor, exigindo o devido sigilo sob o mesmo.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Neste sentido recai o voto parcial ao art. 3º do Autógrafo de Lei em causa haja vista dispor que a solicitação se dará por meio de requerimento simples, isto é, dissociado de qualquer formalidade como a apresentação de Boletim de Ocorrência ou Termo Circunstaciado de Ocorrência da Polícia Civil ou de qualquer outro embasamento da polícia judiciária competente pela segurança pública do estado, o que implica na vulnerabilidade ao acesso de informações privativas dos consumidores.

Assim, não obstante a competência dos municípios em legislar sobre proteção do consumidor em caso de interesse local, o tema tratado neste Autógrafo de Lei, vai além, tratando sobre temas de segurança pública e poder de polícia, invadindo assim a competência legislativa concorrente da União e dos Estados.

Portanto, conclui-se que esta facilitação imoderada no acesso pelos órgãos municipais de dados aos consumidores, sem quaisquer formalidades e fiscalizações, possibilitará a obtenção de informações privadas para os mais variados fins, ensejando, inclusive, a possibilidade de fraudes.

Por esta razão, impõe-se o voto parcial ao art. 3º, do Autógrafo de Lei nº 149, de 22 de agosto de 2018, por colocar informações privadas dos consumidores em situação de clara vulnerabilidade, razão pela qual restituo **Parcialmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**